

Leis Ordinárias

LEI Nº 12.635, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Projeto de lei nº 808, de 2001, do Deputado José Zico Prado - PT)

Determina que os postes que dão sustentação à rede elétrica sejam colocados na divisa dos lotes de terreno, na área urbana.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As concessionárias, que exploram o fornecimento de energia elétrica, priorizarão a colocação dos postes de sustentação à rede elétrica nas divisas dos lotes de terrenos das áreas urbanas.

Artigo 2º - Os postes de sustentação à rede elétrica, que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos, serão removidos, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2007.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2007.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 12.636, DE 6 DE JULHO DE 2007

(Projeto de lei nº 18, de 2002, do Deputado Vanderlei Siraque - PT)

Dispõe sobre a proibição da venda de fardas e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado, a venda de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das polícias federal, civil, militar, agentes penitenciários, guardas de muralha, guarda metropolitana, guardas municipais e das Forças Armadas brasileiras, em estabelecimentos comerciais.

Artigo 2º - O fornecimento de fardas e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das polícias civil e militar aos policiais, agentes penitenciários, guardas de muralha, membros das guardas municipais e metropolitana e membros das Forças Armadas deve ser efetuado somente pelas instituições publicas respectivas.

Artigo 3º - Os vestuários, coletes, fardamento dos policiais militares e civis, agentes penitenciários, guardas de muralha, guardas metropolitanos e guardas municipais no âmbito do Estado de São Paulo devem ter estampado o número do R.E., Registro Especial ou outra identificação dos seus respectivos membros.

Artigo 4º - Os Poderes Públicos Estadual e municipais estabelecerão mecanismos para que os uniformes dos policiais civis, militares, agentes penitenciários, guardas metropolitanos e guardas municipais sejam fornecidos gratuitamente aos respectivos servidores.

Artigo 5º - O descumprimento desta lei implicará em multa no valor de 2.000 (duas mil) UFESPs e o imediato fechamento do estabelecimento.

Artigo 6º - A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo fica encarregada de fiscalizar o cumprimento desta lei, da aplicação da respectiva multa e fechamento do estabelecimento.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2007.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2007.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 12.637 , DE 6 DE JULHO DE 2007

(Projeto de lei nº 216, de 2004, do Deputado Simão Pedro - PT)

Torna obrigatória a instalação de bebedouros de água potável nas danceterias e casas noturnas do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As danceterias e casas noturnas, em funcionamento no Estado de São Paulo, são obrigadas a instalarem nas suas dependências internas e em locais visíveis ao público, bebedouros de água potável para uso gratuito de seus frequentadores.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2007.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2007.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 12.638 , DE 6 DE JULHO DE 2007

(Projeto de lei nº 571, de 2004, do Deputado Roberto Felício - PT)

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 39 da Constituição Federal, instituindo Conselho de Política de Administração de Pessoal, no âmbito do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, composto por servidores públicos nomeados pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos determinados na presente lei.

Parágrafo único - O Conselho contará com personalidade jurídica.

Artigo 2º - As disposições da presente lei se aplicam estritamente, no que pertine aos servidores públicos estaduais, àqueles que exercerem mandato no Conselho.

TÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais

Artigo 3º - O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, que é entidade não-partidária, atuará pautado nos seguintes princípios:

I - da defesa intransigente da democracia como metodologia de trabalho;

II - do respeito pela liberdade de expressão de seus membros;

III - do reconhecimento da existência de pluralidade de idéias e de concepções políticas;

IV - da busca constante das melhorias das condições salariais dos servidores públicos;

V - da busca constante do aperfeiçoamento das relações e condições de trabalho havidas entre a Administração Pública e os servidores públicos, independentemente de regime jurídico de vinculação ao serviço público;

VI - da defesa da liberdade sindical e associativa dos servidores públicos;

VII - do constante estudo visando o aprimoramento da legislação relacionada aos servidores públicos estaduais, objetivando, inclusive, sugestões para a sua consolidação;

VIII - da atuação pautada por padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

IX - do reconhecimento dos interesses cooperativos e dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho, manifestados por meio das entidades sindicais e associativas;

X - do respeito incondicional ao direito de greve do servidor público;

XI - da solidariedade entre os trabalhadores;

XII - da busca da formação política dos servidores públicos estaduais, visando melhor inseri-los em suas vidas sociais e objetivando seu pleno preparo para o exercício crítico da cidadania;

XIII - da busca de realização de convênios e intercâmbios com entidades sindicais e associativas de servidores públicos dos Municípios do Estado de São Paulo, de outros Estados da federação e de outras nações;

XIV - da revogabilidade dos mandatos individuais e coletivos dos Conselheiros;

XV - do respeito aos servidores públicos estaduais, que devem ser considerados como agentes do processo de construção das conquistas que se busca alcançar a presente lei;

XVI - da incorporação das informações disponíveis e do saber acumulado nas experiências situacionais dos servidores públicos;

XVII - da participação dos usuários dos serviços públicos como instância consultiva do Conselho.

TÍTULO III

Do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal

CAPÍTULO I

Da Estrutura do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal

Artigo 4º - O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal é uno e indivisível, composto por Conselheiros, servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nomeados, respectivamente, pelo Governador do Estado, pelo Presidente da Assembléia Legislativa e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e constituído da seguinte forma:

I - por três Subconselhos, cada qual integrado por Conselheiros vinculados aos quadros de servidores publicos de cada um dos três Poderes do Estado de São Paulo;

II - por duas Câmaras em cada Subconselho, sendo uma Comum e outra Recursal;

III - por setoriais que comporão cada Câmara Comum, na seguinte conformidade:

a) a Câmara Comum do Subconselho do Poder Executivo terá tantos setoriais quantas forem as Secretarias de Estado integrantes do sistema administrativo do Estado, considerando-se como Secretarias aquelas repartições dirigidas por autoridade pública que possua “status” de Secretário de Estado;

b) integrará o Subconselho a que se refere a alínea “a” setorial para os servidores vinculados ao Ministério Público do Estado de São Paulo;

c) haverá também, na Câmara Comum a que se referem as alíneas “a” e “b”, setorial em que serão abrigados os servidores vinculados às pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, cuja participação será objeto de regulamentação através do Regimento Interno do Conselho;

d) a Câmara Comum do Subconselho do Poder Legislativo terá dois setoriais, sendo um reservado aos servidores vinculados à Assembléia Legislativa e outro para os servidores vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

e) a Câmara Comum do Subconselho do Poder Judiciário terá cinco setoriais, sendo o primeiro para os servidores vinculados à primeira instância judicial, o segundo para os servidores vinculados ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil, o terceiro para os servidores vinculados ao Segundo Tribunal de Alçada Civil, o quarto para os servidores vinculados ao Tribunal de Alçada Criminal e o quinto para os servidores vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

IV - cada Câmara Recursal será composta por Conselheiros eleitos na base de um para cada setorial.

Artigo 5º - O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal será dirigido pela Mesa Diretora, que será composta pelo Presidente do Conselho, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Geral.

§ 1º - Cada um dos cargos de que trata o “caput” será ocupado por servidor eleito para tanto, vinculado a um dos três Poderes do Estado, de modo que os servidores de todos os Poderes estejam representados na Mesa Diretora.

§ 2º - Haverá alternância, a cada mandato, entre os servidores vinculados a cada um dos três Poderes, de modo que servidor vinculado a um Poder só volte a ocupar determinado cargo quando servidores dos demais Poderes o houverem ocupado.

Artigo 6º - Os Subconselhos a que se refere o inciso I do artigo 4º serão dirigidos por Mesa Diretora, que será composta pelo Presidente do Subconselho, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Geral.

§ 1º - Cada um dos cargos de que trata o “caput” será ocupado por servidor eleito para tanto, vinculado a um dos setoriais que compõe a Câmara Comum do Subconselho, de modo que um setorial não ocupe mais do que um cargo.

§ 2º - Haverá alternância, a cada mandato, entre os servidores vinculados a cada setorial, de modo que servidor vinculado a um setorial só volte a ocupar determinado cargo quando servidores dos demais setoriais o houverem ocupado.

§ 3º - Para o Subconselho dos servidores do Poder Legislativo, os cargos serão ocupados sem as restrições dos §§ 1º e 2º.

§ 4º - Nos casos em que quaisquer das restrições previstas nos §§ 1º e 2º não permitam a composição da Mesa Diretora, esta será composta pela votação dos membros dos Subconselhos envolvidos.

Artigo 7º - Cada setorial será coordenado por um de seus membros, eleito para tanto.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal

Artigo 8º - Os servidores a serem nomeados pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário serão aqueles que os sindicatos ou entidades associativas representativas dos servidores públicos do Estado indicarem para tanto.

Artigo 9º - Os Conselheiros não cumprirão mandato por prazo determinado, permanecendo como tal enquanto não houver manifestação em sentido contrário da sua respectiva entidade sindical ou associativa.

Artigo 10 - Os Conselheiros que ocuparem cargos diretos ou de coordenação cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitindo-se uma única recondução, observado o disposto nos artigos 5º e 6º.

Artigo 11 - O exercício das atribuições do Conselho não será remunerado, havendo, no entanto, reembolso das despesas essenciais efetuadas pelos Conselheiros para o exercício de suas atribuições, às expensas das entidades associativas ou sindicais que representam.

Artigo 12 - Os Conselheiros terão direito à dispensa do ponto nos dias em que houver necessidade de seu comparecimento em tarefas atribuídas pelo Conselho, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, computando-se essa ausência como de efetivo exercício, para todos os fins.

Artigo 13 - Terão assento no Conselho os sindicatos e as entidades associativas legalmente constituídos, que comprovem a filiação de, no mínimo, 20 % (vinte por cento) da categoria que representam, na seguinte conformidade:

I - para as entidades associativas e sindicais que mantêm até 1000 (mil) filiados, 1 (um) Conselheiro;

II - para as entidades associativas e sindicais que mantêm de 1001 (mil e um) até 2000 (dois mil) filiados, 2 (dois) Conselheiros;

III - para as entidades associativas e sindicais que mantêm de 2001 (dois mil e um) até 3000 (três mil) filiados, 3 (três) Conselheiros;

IV - para as entidades associativas e sindicais que mantêm de 3001 (três mil e um) até 4000 (quatro mil) filiados, 4 (quatro) Conselheiros;

V - para as entidades que mantêm mais do que 4000 (quatro mil) filiados, haverá acréscimo de 1 (um) Conselheiro sobre o número determinado no inciso IV para cada 4000 (quatro mil) filiados, até o limite de 40 (quarenta) Conselheiros.

§ 1º - Os sindicatos e entidades indicarão suplentes em igual número ao de titulares, que serão nomeados nos impedimentos temporários dos titulares e nos demais casos previstos na presente lei.

§ 2º - Observado o disposto no inciso V, os sindicatos e entidades que comprovem a filiação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da categoria, terão direito a mais 1 (um) assento no Conselho.

Artigo 14 - A Câmara Recursal terá tantos membros quantos forem os setoriais existentes na Câmara Comum do Subconselho a que pertença.

§ 1º - Os membros das Câmaras Recursais serão eleitos nos setoriais a que pertencem e cumprirão mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º - O sindicato ou entidade associativa cujo Conselheiro seja eleito na forma do § 1º, terá suplente nomeado como titular pela duração do mandato a que se refere o dispositivo.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal

SEÇÃO I

Das Generalidades

Artigo 15 - Compete ao Conselho:

I - constituir-se em Sistema de Negociação Permanente com o Governo do Estado, objetivando buscar melhores condições de trabhalo e de remuneração para os servidores públicos estaduais;

II - propor o indice e a data para a revisão geral anual dos servidores públicos, nos termos do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

III - deliberar sobre qualquer assunto que seja de interesse dos servidores públicos do Estado;

IV - propor alterações na legislação de pessoal, visando adequá-las às necessidades dos servidores públicos, inclusive no que concerne à sua consolidação;

V - acompanhar as negociações salariais das categorias de servidores públicos e o Governo do Estado;

VI - propor medidas de interesse dos servidores públicos nos órgãos da Administração Direta, indireta ou fundacional;

VII - formar politicamente os servidores públicos do Estado, objetivando melhor inseri-los em suas vidas sociais, para que possam exercitar plenamente a cidadania;

VIII - constituir convênios e intercâmbios com conselhos congêneres, com entidades sindicais e associativas de servidores públicos dos Municípios do Estado, de outros Estados ou de outros países;

IX - organizar acervo histórico e de pesquisa sobre a luta do servidor público estadual;

X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI - decidir sobre os pedidos de ingresso de entidades associativas e sindicais no Conselho;

XII - constituir-se em comissões temáticas permanentes ou temporárias, nos termos que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único - O Conselho não substituirá os sindicatos e as entidades associativas de servidores públicos em suas atribuições constitucionais.

Artigo 16 - O Conselho exercerá suas atribuições nos termos de Regimento Interno que será elaborado por ele próprio.

SEÇÃO II

Da Constituição do Sistema de Negociação Permanente

Artigo 17 - Entende-se por Sistema de Negociação Permanente - SINP, toda negociação desenvolvida entre o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal e o Governo do Estado, visando promover avaliação, aprimoramento e eficiência nos serviços públicos, além de propor solução aos conflitos e demandas administrativas decorrentes da relação de trabalho entre a Administração Pública e seus servidores.

§ 1º - Entende-se por Governo do Estado, para os fins previstos na presente lei, qualquer um dos três Poderes, que poderão integrar o SINP atuando em conjunto ou separadamente.

§ 2º - Entende-se por avaliação, nos termos do disposto no “caput”, como sendo a apreciação, pelos membros do SINP, do assunto objeto de discussão.

§ 3º - O Conselho atuará de acordo com seu Regimento Interno, que deverá prever que integrará o SINP o setorial em que se encontra alocada a representação dos servidores envolvida no assunto que estiver em debate.

§ 4º - O Governo do Estado atuará através de autoridade pública, nomeada para tanto, pelo Chefe do Poder correspondente, sendo certo que a nomeação delegará ao nomeado a competência administrativa para decidir e implementar o que for decidido, a qual será descrita no ato de nomeação.

Artigo 18 - Constituem finalidades do SINP:

I - contribuir para a consecução das finalidades administrativas do Estado, promovendo o desenvolvimento e a democratização das relações funcionais de trabalho;

II - propor solução aos conflitos e as demandas administrativas, referentes às relações funcionais e de trabalho dos servidores públicos estaduais;

III - promover ações que dignifiquem e valorizem os servidores públicos estaduais;

IV - apontar medidas que promovam motivação para o trabalho dos servidores públicos estaduais, de modo que sejam majorados os índices quantitativos de produtividade e eficiência profissional, em benefício dos usuários dos serviços públicos;

V - promover o aperfeiçoamento e a democratização do processo de tomada de decisões na esfera administrativa;

VI - renovar, modernizar e democratizar procedimentos gerenciais pertinentes à área de recursos humanos;

VII - regulamentar a participação das entidades sindicais e associativas do setor público, fixando procedimentos para a explicitação de conflitos, apresentação de soluções e viabilização de projetos, de programas e de políticas públicas para o setor.

Artigo 19 - Considerar-se-á instalado o SINP quando houver a expressa declaração pública do Conselho e do Chefe do Poder envolvido na negociação.

Parágrafo único - A declaração de que trata o “caput” será publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 20 - A iniciativa da instalação do SINP poderá ser exercida pelo Conselho ou pelo Governo do Estado.

Artigo 21 - O SINP será instalado de modo que exista um SINP para cada setorial representando no Conselho.

Artigo 22 - O SINP, após instalado, reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês, e extraordinariamente sempre que o Conselho e o Governo do Estado, conjuntamente, assim decidirem.

Artigo 23 - A pauta e a dinâmica das reuniões serão fixadas conjuntamente pelos integrantes do SINP, buscando-se sempre o consenso entre as sugestões dos servidores e do Governo do Estado.

Artigo 24 - As decisões advindas do SINP serão comunicadas ao Conselho e aos Chefes dos Três Poderes do Estado.

§ 1º - O Conselho comunicará ao sindicato ou à entidade associativa da categoria profissional envolvida no SINP, a decisão tomada, e recomendará que seja levada à deliberação em suas instâncias internas.

§ 2º - Os Chefes dos Três Poderes implementarão as decisões do SINP.

§ 3º - As decisões emanadas do SINP geram direitos aos servidores e ao Governo do Estado, resultando o seu não-cumprimento, desde que devidamente certificado pelo Conselho de que trata a presente lei, no direito de indenização da parte carecedora de adimplimento.

Artigo 25 - Os projetos de lei resultantes das decisões do SINP tramitarão com preferência na Assembléia Legislativa.

SEÇÃO III

Da Atuação do Conselho face ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal

Artigo 26 - O Conselho atuará conjuntamente para a formulação de proposta da data e do índice de revisão salarial, que será aplicado uniformemente a todas as categorias profissionais dos servidores públicos do Estado.

Artigo 27 - A discussão terá início em cada um dos setoriais que compõem o Conselho.

Artigo 28 - A decisão dos setoriais será levada à deliberação da Câmara Comum a que pertencem.

Parágrafo único - Será considerada como proposta da Câmara Comum aquela que contar com o voto da maioria dos Conselheiros.

Artigo 29 - As propostas das Câmaras Comuns serão levadas à deliberação das Câmaras Recursais.

§ 1º - Havendo deliberação favorável da Câmara Recursal, a proposta será considerada como sendo a proposta do Subconselho a que pertence a Câmara deliberante.

§ 2º - Havendo deliberação desfavorável da Câmara Recursal, a proposta deverá retornar à Câmara Comum para ser reformulada.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, a Câmara Recursal deverá indicar, de forma precisa, a divergência existente na deliberação recusada, de modo que, sobre este ponto, exista a reformulação pretendida.

§ 4º - Sendo concluída a reformulação, será encaminhada para a Câmara Recursal para homologação.

§ 5º - Não havendo reformulação em prazo estabelecido no Regimento Interno, ou havendo recusa em fazê-lo, caberá à Câmara Recursal elaborar a proposta do Subconselho a que pertence.

Artigo 30 - As propostas de cada um dos Subconselhos serão tomadas públicas pela Mesa Diretora do Conselho, para que possam sofrer emendas de qualquer Conselheiro.

Parágrafo único - O prazo para emendas vence em 15 (quinze) dias do ato referido no “caput”.

Artigo 31 - Vencido o prazo para emendas, as propostas serão postas em discussão para debates e deliberação.

§ 1º - A Mesa Diretora convocará plenária composta de todos os Conselheiros, para discussão e deliberação.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho regulamentará as questões relativas a quorum, dinâmica e duração da plenária de que cuida o § 1º.

Artigo 32 - A deliberação final do Conselho será encaminhada como indicativo para cada um dos Chefes dos Três Poderes do Estado, para a aplicação do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no que pertine a data e ao indice a ser aplicado na revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Estado.

SEÇÃO IV

Das demais Deliberações do Conselho

Artigo 33 - O Conselho poderá deliberar sobre qualquer assunto que for de interesse dos servidores públicos estaduais.

Artigo 34 - A deliberação será tomada mediante a apresentação de proposta de qualquer Conselheiro junto ao setorial a que pertence.

Parágrafo único - O setorial a que pertence o Conselheiro proponente não poderá se recusar a debater a proposta, podendo, no entanto, recusá-la.

Artigo 35 - Se o setorial julgar que a matéria aprovada trata de assunto de interesse de outro setorial, solicitará, à Mesa Diretora do Subconselho a que pertence, que a remeta à deliberação da Câmara Recursal.

Artigo 36 - No caso previsto no artigo 35, aprovada a matéria pela Câmara Recursal, sem modificações, será adotada como posição do Subconselho a que pertence a Câmara deliberante.